

## **Deliberação Normativa COPAM nº 02, de 1991.**

Estabelece normas para o licenciamento ambiental de obras de Saneamento

O Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, no uso de suas atribuições regimentais,

RESOLVE:

Artigo 1º - O licenciamento de empreendimentos e obras de saneamento, a que se refere a Resolução do CONAMA Nº 005/88 dependerá da apresentação pelo requerente da documentação indicada nos anexos I, II e III desta deliberação.

Parágrafo Primeiro - O Relatório de Controle Ambiental - RCA conterà:

1 - DESCRICAÇÃO DO EMPREENDIMENTO,

informando sobre sua inserção no sistema de saneamento básico do município.

2 - DIAGNÓSTICO AMBIENTAL DA ÁREA DE INFLUÊNCIA DO PROJETO, contemplando:

- Caracterização da área, indicação dos cursos d'água mais próximos e respectiva bacia hidrográfica, vias de acesso, assentamentos populacionais, indústrias, atividades agropecuárias, etc.; plotando estes dados em planta topográfica.

- informações básicas sobre o meio físico e biótico que possibilitem avaliar as interferências das atividades propostas sobre o meio ambiente

- Informações básicas sobre o uso preponderante do solo, da água e de outros recursos naturais.

informações básicas sobre a infra-estrutura do local

3 - IDENTIFICACAO DOS IMPACTOS AMBIENTAIS, avaliando os impactos potenciais decorrentes das diferentes fases do projeto (preparação do local, instalação e funcionamento), seus efeitos e as medidas a serem adotadas para mitigá-los, inclusive em caso de acidentes.

4 - PROGRAMA DE MONITORAÇÃO dos impactos ambientais identificados como relevantes.

Parágrafo Segundo - O Plano de Controle Ambiental - PCA conterà:

- descrição do projeto, com lay-out e outras elementos eventualmente definidos pela FEAM,

- projeto relativo à execução das ações mitigadoras dos impactos ambientais.

Artigo 2º - Tendo em vista as peculiaridades do empreendimento e as características ambientais da área onde se insere, a critério da Fundação Estadual do Meio Ambiente, poderá ser exigido do requerente apresentar os Estudos de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EIA - RIMA.

Artigo 3º - Para as obras de saneamento de pequeno porte, cujas especificidades não exigirem a elaboração de Relatório ou Plano de Controle Ambiental, o licenciamento ambiental competirá ao Secretário Executivo do COPAM, mediante a apresentação pelo requerente do Formulário de Caracterização do Empreendimento - FCE, preenchido.

Artigo 4º - A FEAM providenciará no prazo de 180 (cento e oitenta) dias proposta de detalhamento das diretrizes do licenciamento.

Artigo 5º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação pelo prazo 180(cento e oitenta) dias, revogadas as disposições em contrário.

Belo Horizonte, de 1991.

Octávio Elísio Alves de Brito  
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTAUAL DE POLITICA AMBIENTAL